



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.591

Recurso n.º 57.042 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente ANTONIO ROMILDO DINIS

Recorrida DRF em URUGUAIANA - RS

I.R.P.F. - Decorrência. Tributação reflexa na pessoa física com base no art. 34 do RIR/80. Impugnação perempta.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROMILDO DINIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de agosto de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 16 NOV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCETTINI, DICLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUARIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 57.042

Acórdão nº 103-10.591

Recorrente: ANTONIO ROMILDO DINIS

R E L A T Ó R I O

Antonio Romildo Diniz, CPF nº 276.080.690-15, domiciliado em São Borja(RS), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, de fls. 27/28, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/33, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Favai-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. como consequência de constatação de omissão de receita no exercício de 1987(ano-base/86), provocando o abandono da tributação simplificada pelo arbitramento de lucros em razão de falta de escrituração das receitas de prestação de serviços e ainda tributação pelo lucro presumido no exercício de 1988(ano-base/87), sendo que a respectiva declaração de rendimentos somente foi apresentada após intimação nesse sentido, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal. Assim, como consequência do exposto linhas atrás, e tendo presente que o contribuinte Antonio Romildo Dinis participa com 2,5% do seu capital social, o mesmo foi autuado e notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, no montante de Cz\$ 45.842,00 com base no art. 34, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, sendo Cz\$ 25.299,00 em referência ao exercício de 1987(ano-base/86) e Cz\$ 20.543,00 quanto ao exercício de 1988(ano-base/87), e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50%(cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do retrocitado RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 15, datado de 5/8/88, e Demonstrativos de fls. 16 e 17. De notar que as exigências tributárias levantadas advêm de apuração de omissão de rendimentos no exercício de 1987(ano-base/86) no total de.

SD 0

Acórdão nº 103-10.591

Cz\$ 163.492,00 (Cz\$ 142.632,00 - rendimento cédula "C" e Cz\$... 20.860,00 - rendimentos cédula "F" e no exercício de 1988 (ano-base/87) a exigência tributária alcança glosa levada a cabo relativamente a abatimento usufruindo a maior a título de publicações na cifra de Cz\$ 17.511,00 (abatimento usufruído - Cz\$... 19.000,00 e o abatimento devido - Cz\$ 1.489,00) e sobre glosa de dedução tipo cédula "E" usufruída indevidamente de Cz\$... 65.592,00.

3. O contribuinte, através da petição de fls. 20, datada de 21/9/88, solicitou prorrogação do prazo de impugnação fazendo referência que havia sido autuado em 22/8/88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo, sendo concedido acréscimo de metade do prazo inicialmente concedido, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 20. Então o autuado formalizou a reclamação de fls. 21/23, protocolada em 4/10/88, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas. Em resumo, o reclamante aduz, de pronto, que o crédito tributário em causa constitui reflexo do levantamento imputado à empresa Faval-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. da qual faz parte com 2,5% do capital social, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal. Prosseguindo, o defendente argumenta que para as irregularidades que motivaram o referido levantamento, os sócios em nada contribuíram, tudo correndo pelo péssimo desempenho do respectivo preposto praticando autêntica traição com ocorrência de locupletamento em detrimento da empresa autuada. Na linha do raciocínio desenvolvido, o impugnante invoca julgado do Supremo Tribunal Federal (2ª Turma), ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964, no qual ficou reconhecida a isenção de sanções fiscais, com base no art. 137 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), quando caracterizada que a infração foi cometida por preposto. O Contribuinte encerra sua defesa dizendo que em face do estabelecido nos arts. 137 e 108, inciso IV, do C.T.N., pede e requer o acolhimento integral de

SR. H.

Acórdão nº 103-10.591

sua impugnação.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retro-citada, a Fiscalização, através de um dos autores da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 25, encerrando conclusão no sentido de, tratando-se de exigência reflexa do levantamento irrogado à empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal, o processo em foco deve ser decidido em conformidade com a decisão que for exarada no referido processo principal ou matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 27/28, tendo presente que a autoridade singular confirmou a tributação originária discutida no processo matriz ou principal (processo protocolo nº 11077/000.058/88-46) e irrogada à empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 31/33, interposto pelo contribuinte Antonio Romildo Diniz, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, o recorrente tão-somente repisa as razões deduzidas na peça reclamatória, inclusive reitera suas observações quanto ao julgado do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964 com base no art. 137 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Assim, encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento do Auto de Infração de fls. 15. De notar, finalmente, que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 22/09/89, portanto, prazo recursal com término em 22/10/89, domingo, assim sendo, prazo prorrogado para 23/10/89, e a peça recursal foi concretizada exatamente em 23/10/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 31 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

Rh.

23

Acórdão nº 103-10.591

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Em referência ao mérito propriamente do litígio, dito assunto fixou superado, em face do exposto na sequência.

C) Com efeito, o contribuinte Antonio Romildo Diniz foi notificado da exigência objeto do Auto de Infração de fls. 15 em 5/8/88 (sexta feira), portanto, prazo reclamatório a contar de 8/8/88, segunda feira, e com término em 6/9/88 (terça-feira). Ora, através da petição de fls. 20, datada de 21/09/88, o contribuinte Antonio Romildo Diniz solicitou prorrogação do prazo de impugnação, fazendo referência que havia sido autuado na data de 22/08/88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 20, sendo acrescido o prazo inicial pela metade, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/82, que regula o processo administrativo fiscal. Desenganadamente, dita prorrogação de prazo exarada no rodapé da citada petição de fls. 20 é de nenhuma valia, de vez que não tem amparo legal, pois é inadmissível prorrogação de prazo já exaurido pois, inequivocamente, na data de 21/09/88, o prazo de impugnação do contribuinte Antonio Romildo Diniz já se havia esgotado desde 6/9/88. Demais, a referência do contribuinte de ter sido autuado em 22/08/88 é impertinente e sem qualquer fundamento, constituindo equívoco flagrante do contribuinte, pois quem foi notificado em 22/08/88 foi a empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., da qual a recorrente participa, relativamente ao Termo de Retificação de fls. 19, datado de 11/8/88 (cópia do original objeto da folha 53 do processo protocolo nº 11077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal - Recurso nº 95.905 no Conselho de Contribuintes), como consta do rodapé do supracitado Termo, sendo de

SR H.

Acórdão nº 103-10.591

ressaltar que dito Termo de Retificação dirige-se, por referência expressa, à autuação irrogada à retrocitada empresa através do Auto de Infração de fls. 47/49 do processo principal ou matriz. De consequência, demonstrado que a reclamação do contribuinte foi concretizada a destempo, de vez que o mesmo não comprovou a alegada autuação sofrida em 22/08/88, pois, como registrado linhas atrás, quem foi notificada em 22/08/88 foi a empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. em referência ao Termo de Retificação de fls. 19 (cópia), retificação essa quanto ao Auto de Infração de fls. 47/49 do processo matriz ou principal, envolvendo a tributação originária irrogada à supracitada empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 31/33, por caracterizadamente perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR